



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

**Ofício GP.L nº 284/2021**

**Processo SEI nº 17.673/2021**

**Jundiaí, 16 de novembro de 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.462/2021**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 2021, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê multa a estabelecimento prestador de serviço que não disponibilizar veículo adaptado para pessoa com deficiência ou transporte de pessoa em cadeira de rodas, fundada em exigência prevista na legislação federal de regência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Dispõe a **Lei Federal nº 13.146, de 2015, em seu art. 52:**

**Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. [\(Vide Decreto nº 9.762, de 2019\) \(Vigência\)](#)**

**Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.**

Registre-se, mais que o **Decreto nº 9.762, de 11 de abril de 2019, regulamenta os arts. 51 e 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência, assim dispondo o **seu art. 4º:**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Art. 4º As locadoras de veículos oferecerão veículos automotores adaptados ao uso de pessoa com deficiência na proporção de um a cada vinte veículos da sua frota.**

§ 1º Sem prejuízo das adaptações para o transporte de pessoas com outras deficiências, os veículos automotores, para fins do disposto no caput, serão adaptados observados os seguintes percentuais:

**I - quarenta por cento para condutores com deficiência; e**

**II - sessenta por cento para o transporte de uma pessoa em cadeira de rodas.**

§ 2º Exclui-se da apuração dos percentuais de que trata este artigo a parcela dos veículos automotores destinada exclusivamente a contratos para a utilização de outras empresas em suas atividades, exceto atividades de locação de veículos.

§ 3º Para o cálculo dos percentuais de que trata este artigo, as casas decimais serão arredondadas para o número inteiro mais próximo.

§ 4º A empresa poderá dispor de frota própria ou subcontratada para atender ao disposto no caput.

§ 5º O veículo automotor de frota subcontratada de que trata este artigo será disponibilizado no mesmo prazo dos veículos automotores da frota própria.

Note-se que a exigência legal ora posta, teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADI nº5452, com a seguinte ementa:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO E CAPUT DO ART. 52 E ART. 127 DA LEI N. 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DETERMINAÇÃO A LOCADORAS DE VEÍCULOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE UM VEÍCULO ADAPTADO A CONDUTOR COM DEFICIÊNCIA A CADA CONJUNTO DE VINTE AUTOMÓVEIS DA FROTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MOBILIDADE PESSOAL E DE ACESSO À**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

### **TECNOLOGIA ASSISTIVA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

**(ADI 5452, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020)**

A questão ora em análise comporta a reflexão quanto à competência do Município em legislar a respeito do tema, e nesse sentido o que pode ser sustentado é o fato de disciplinar de forma suplementar na esteira do disposto no art. 24, §§ 1º a 4º, c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal vigente.

Do teor do Projeto de Lei ora em exame o que se depreende é a nítida intenção de suplementar a legislação federal invocada, ante à ausência de penalidade pecuniária prevista, comportando tao somente medidas coibitivas para adoção das condutas ali preconizadas por meio de Ação Civil Pública, tendo em vista se tratar de interesse coletivo e difuso (art. 98 da Lei nº 13.046, de 2018).

Acerca do assunto, colacionamos os seguintes julgados do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Determinação a locadoras de veículos, para que disponibilizem um veículo em cada 20 de suas frotas, com adaptações para pessoa com deficiência, na forma do art. 52 da Lei nº 13.146/2005. Cerceamento de defesa afastado. Improcedência das alegações de impossibilidade técnica, limitação da eficácia e falta de razoabilidade da norma, nos termos do julgamento da ADI nº 5.452. Recursos não providos.**

**(TJSP; Apelação Cível 1015595-42.2019.8.26.0071; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 22/02/2021)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a "obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

peessoa com deficiência, conforme especifica". Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. 2. Por outro lado, conforme prevê o disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Para esse assunto, referente ao caso em apreço, a Carta Política adotou a técnica da competência concorrente não cumulativa, de forma que a União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal compete a edição das normas específicas e minuciosas para adaptar princípios, bases e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às peculiaridades regionais. 4. Ao obrigar locadoras de veículos a oferecerem veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência, a Lei Municipal n. 13.779, de 6 de maio de 2017, de Ribeirão Preto, dispõe sobre afastamento de barreira de locomoção, ou seja, sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, assunto afeto à norma geral da União. 5. Não se extrai da norma impugnada qualquer peculiaridade local que justifique a regulação da matéria. 6. Em que pese a competência legislativa municipal gravitar em torno

do conceito jurídico de interesse local, necessário submeter o permissivo legal constante no art. 30, I da CRFB/88 à interpretação sistemática, razão



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

pela qual estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. – Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. 7.Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal. 8.Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226129-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018)

Do julgado acima colacionado, em que pese os nobres objetivos colimados, resta evidenciado que a propositura ora em exame padece de inconstitucionalidade por usurpar competência privativa da União e assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

**Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA